

**EMENDA N° – CCJ**  
(à PEC nº 89, de 2007)

Dê-se ao § 2º do art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma prevista no art. 2º da PEC nº 89, de 2007, a seguinte redação:

**“Art. 96. ....**

**§ 2º A Contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias terá:**

**I – alíquota de trinta centésimos por cento em 2008, de vinte e dois centésimos por cento em 2009, de quatorze centésimos por cento em 2010, e de oito centésimos por cento em 2011;**

**II – o produto da arrecadação destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

Sob a inspiração do então Ministro da Saúde do Governo FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, Dr. ADIB JATENE, foi aprovada a Emenda Constitucional (EC) nº 12, de 15 de agosto de 1996, que autorizou a União a instituir Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), com as seguintes características:

- a) produto da arrecadação destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;
- b) alíquota não superior a vinte e cinco centésimos por cento;
- c) faculdade de redução da alíquota pelo Poder Executivo.

A Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, instituiu a CPMF e fixou a sua alíquota em vinte centésimos por cento. A contribuição vigorou por dois anos, de 24 de janeiro de 1997 a 23 de janeiro de 1999.

A CPMF foi, a seguir, desvirtuada de seus propósitos iniciais, pelas EC nºs 21, de 18 de março de 1999, 37, de 12 de junho de 2002 e 42, de 19 de dezembro de 2003. Tais emendas elevaram a alíquota para o escorchanter patamar de trinta e oito centésimos por cento, prorrogaram a vigência por mais nove anos, até 31 de dezembro de 2007, e destinaram o produto da arrecadação das alíquotas adicionais para a previdência social (dez centésimos por cento) e para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (oito centésimos por cento). E, culminando o desvirtuamento, a EC nº 27, de 21 de março de 2000, que instituiu a Desvinculação de Receitas da União (DRU), liberou 20% da arrecadação da CPMF para aplicação em qualquer rubrica orçamentária. A parcela destinada à saúde minguou de 100% para 42% da arrecadação total do tributo.

A Nação exige que o Congresso Nacional ponha fim ao aumento contínuo e desmesurado da carga tributária, que, em 2006, chegou a 34,2% do Produto Interno Bruto.

A emenda que ora apresento visa atender ao clamor da Nação, porém, de forma ordenada, preconizando a redução gradual da alíquota da CPMF até sua extinção em 31 de janeiro de 2011, e destinando todo o produto da sua arrecadação às ações e serviços de saúde, que motivaram sua criação em 1996. Infelizmente, a saúde dos brasileiros continua na UTI.

Sala da Comissão,

Senador VALTER PEREIRA